



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600371-71.2024.6.21.0165  
**Procedência:** 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ/RS  
**Recorrente:** JOSE MAGERL  
**Relatora:** DES. ELEITORAL MAURO EVELY VIEIRA DE BOBA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE MAGERL, candidato ao cargo de vereador no município de São Vendelino, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TSE nº 23.607/2019. (ID 46166456)

A desaprovação das contas decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.414,79 (mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46166460)

(...)

Ressalte-se que a doação eleitoral feita em espécie, por meio de depósito devidamente identificado e com emissão do recibo eleitoral, é perfeitamente lícita, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente em seus §1º e § 2º-A, bem como do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Conforme apontamento, verifica-se que o valor depositado em espécie, devidamente identificado, foi de R\$ 1.114,79, ultrapassando em apenas 4,76% (R\$ 50,69) o limite de R\$ 1.064,10, indicado como referência. Tal diferença é ínfima e não demonstra qualquer intenção de burlar as normas eleitorais, devendo ser analisada sob o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul tem reconhecido que, quando comprovada a origem identificada (recursos próprios do candidato) e verificado excesso no limite de autofinanciamento, a consequência adequada é o recolhimento apenas do valor excedente ao limite legal, e não o recolhimento integral dos depósitos.

(...)

A determinação de recolhimento integral do valor depositado em espécie, na hipótese em que a origem é identificada e se trata de excesso quantitativo, afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois transforma irregularidade formal/quantitativa em sanção desproporcional. Dessa forma, requer-se a reforma da sentença que julgou a prestação de contas do candidato à vereador, pelos fundamentos acima. III – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: a) O recebimento e conhecimento do presente recurso eleitoral; b) No mérito, que seja provido o recurso para, reformando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

a sentença de primeiro grau, afastar a determinação de recolhimento integral dos depósitos efetuados ao Tesouro Nacional, determinando-se apenas o recolhimento do valor excedente ao limite legal do autofinanciamento, conforme apuração contábil.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da identificação de recursos de origem não identificada (RONI).

No caso em tela, conforme parecer técnico conclusivo (ID 46166452), foi identificada omissão de despesa com abastecimento de combustível com o fornecedor REDE FOKUSS- POSTOS, no montante de R\$ 300,00, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), e está em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, verifica-se que foi identificada doação de origem não identificada por meio de depósito em espécie no valor de R\$ 1.114,79, o que contraria a legislação eleitoral. Isso porque a doação ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e foi realizada de forma distinta da opção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, em afronta ao artigo 21, § 1º e § 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.414,79** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2026.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

CBG